



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18043.720004/2014-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.708 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2017
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente BENEDITO ALVES RANGEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IRPF. AÇÃO JUDICIAL. OBJETO IDÊNTICO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo (Súmula nº 1 do CARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau que negou provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte.

Em 09/12/2013, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício de 2010, Ano-Calendário 2009, na qual foi constatada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de Ação Judicial Federal, no valor de R\$ 147.021,89 (cento e quarenta sete mil, vinte um reais e oitenta nove centavos), recebidos pelo titular.

Inconformado com a notificação apresentada, o contribuinte protocolizou impugnação alegando que os rendimentos em análise eram isentos por serem provenientes de valores atrasados de benefício previdenciário acumulados, pois não atinge a cada ano renda tributável.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SP) manteve o crédito tributário, com a seguinte consideração:

“RENDIMENTOS ACUMULADOS. AÇÃO JUDICIAL. TRIBUTAÇÃO.

No cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos de forma acumulada, os valores percebidos antes de 1.º de janeiro de 2010 devem ser submetidos à tributação por meio da declaração de ajuste anual relativa ao ano calendário do recebimento. Uma vez suspenso o Ato Declaratório PGFN nº1, de 2009, encontra-se a Administração Tributária novamente adstrita ao disposto no art. 12 da Lei n. 7.713, de 1988, e nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.134, de 1990, c/c o art. 27 da Lei n. 10.833, de 2003.”

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte alegou que ajuizou ação contra a União – Processo nº 0006128-03.2012.4.03.6303 da Vara da Justiça Federal de Campinas, que foi julgada procedente para que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente se dê pelo regime de competência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 22/04/2014, conforme AR às fls. 60, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 07/05/2014.

O recurso é tempestivo, **mas não atende a todos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade**. O recorrente alega a existência de Ação Judicial que discute os fatos constantes no presente processo administrativo. Do acesso eletrônico ao processo nº 0006128-03.2012.4.03.6303 e da leitura da Sentença proferida em primeira instância possível confirmar que se trata de discussão atinente ao presente lançamento fiscal. Confira-se:

“Trata-se de ação que tem por objeto a adequação de alíquota e a restituição dos valores a maior descontados a título de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), incidente sobre prestações devidas e pagas em atraso. Pugna pela repetição do indébito, com acréscimo de juros e de correção monetária.

(...)

*Pelo exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido do autor, quanto à aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveria ser efetuado cada pagamento, bem como no tocante ao pleito de restituição dos valores a maior descontados a título de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), sobre parcelas acumulavelmente pagas em atraso à parte autora, sendo o montante a ser restituído atualizado mediante aplicação da taxa referencial SELIC, nos termos da fundamentação supra.” (Sentença, processo nº 0006128-03.2012.4.03.6303, Juíza Valdirene Ribeiro de Souza Falcão, Juizado Federal de Campinas (SP)).*

A respeitável decisão acima transcrita foi confirmada em segunda instância, conforme se observa da leitura do acórdão de fls. 88/89 juntado aos autos pelo próprio Recorrente.

Conclui-se, portanto, que a matéria em litígio no presente processo encontra-se vinculada à discussão no Poder Judiciário, ainda em andamento, motivo por que não deve ser apreciada por esta instância julgadora. A eleição da via judicial importa renúncia à esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais.

Nesse sentido, o Enunciado da Súmula nº 1 do CARF, *in verbis*:

“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Assim, considerando que há concomitância entre o objeto da ação judicial e do presente Auto de Infração, voto no sentido de não conhecer do recurso.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário por renúncia do contribuinte da Instância Administrativa em face da propositura de ação judicial, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.